RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0168.2/2022

"Institui o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda (CETER-SC) e estabelece outras a outras providências."

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retorna a este Relator, depois de cumprida a Diligência Externa (pp. 62/66 dos autos eletrônicos), o Projeto de Lei autuado sob o nº 0168.2/2022, de autoria do Governador do Estado, cujo fito é o de instituir o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda (CETER-SC).

A Proposição foi diligenciada, no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno, no seguinte sentido:

1 – ao **Chefe da Casa Civil,** para que fosse esclarecido **(I)** se a finalidade do Projeto de Lei é a de instituir um novo Conselho, em face da vigência do Decreto nº 19, de 27 de janeiro de 1995; e **(II)** se a redução da quantidade de membros do Conselho atualmente constituído, conforme pretendido, está relacionada com a contenção de despesas públicas em face do período da pandemia causada pelo coronavírus;

2 – às **entidades representantes dos trabalhadores, para manifestação quanto ao mérito do Projeto de Lei**, especificamente à Central Única dos Trabalhadores de SC (CUT/SC), Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de SC (FETIMMESC), Força Sindical, União Geral dos Trabalhadores de SC (UGT/SC), Federação dos Trabalhadores no Comércio de SC (FECESC) e Federação dos Trabalhadores na Agricultura de SC (FETAESC); e

3 – às **entidades representantes dos empregadores, para manifestação quanto ao mérito do Projeto de Lei,** especificamente, à Federação das Indústrias de SC (FIESC), Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (FECOMERCIO), Federação das Associações Empresariais de SC (FACISC), Serviço de Apoio às Micro e Pequenas

Empresas (SEBRAE), Federação das Empresas de Transportes e Logística de SC (FETRANCESC) e Federação da Agricultura e Pecuária de SC (FAESC).

Da resposta ao precitado diligenciamento (pp. 81 a 99), permito-me destacar, inclusive para a melhor contextualização do propósito da normativa almejada, pela ordem, as seguintes manifestações:

[I] o Parecer nº 018/2021, da Diretoria Institucional e Jurídica do Sistema FIESC, opinando, em conclusão, pela necessidade de aprovação da propositura, resguardando a paridade tripartite, com a expressa indicação dos representantes do Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda (CETER-SC), em especial da FIESC (pp. 82/85); e

[II] o Ofício OF/FETRANSCESC/Nº42.FTSC/2022, fluindo que, para garantir o acesso ao recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FST) faz-se necessária a aprovação da proposta legislativa (pp. 86/88); e

[III] o Ofício nº 964/CC-DIAL-GEMAT, da Casa Civil (p. 88), trazendo aos autos o Ofício nº 47/2022/SDE/DIER, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) – Diretoria de Emprego e Renda (DIER), respondendo, pontualmente, os questionamentos acerca do item “1” do requerimento de diligência, nestes termos:

> [...]
>
> 1) **"se a finalidade do Projeto de Lei é instituir um novo Conselho, em face da vigência do Decreto no 19, de 27 de janeiro de 1995":**
>
> R: Sim, o referido Decreto encontra-se desatualizado em virtude das novas regras que dispõe sobre o sistema Nacional de Emprego (Lei no 13.667, de 17 de maio de 2018 e Resolução CODEFAT nº 921, de 18 de novembro de 2021) e funcionamento dos conselhos do Trabalho, Emprego e Renda (Resolução CODEFAT nº 890, de 2 de dezembro de 2020). Portanto, o funcionamento do conselho nos moldes anteriores do Decreto não está mais amparado e inócuo do ponto de vista da efetividade na execução de políticas públicas, tais como os cumprimentos de requisitos para adesão ao SINE e o recebimentos de recursos federais;
>
> 2) **"se a redução da quantidade de membros pretendida está relacionada com a contenção de despesas públicas em face do período da pandemia causada pelo coronavírus:**

> R: Conforme Resolução CODEFAT nº 890, de 2 de dezembro de 2020 (que estabelece critérios e diretrizes para a instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER), seu art. 3º dispõe que o "Conselho constituído de forma tripartite e paritária, será composto por, no mínimo, 9 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo". E ainda, conforme ofício GGG no 044/2021 (p. 129 do processo DSUST 4340/2020), foi solicitado pelo Grupo Gestor de Governo que houvesse a "redução em 50% (cinquenta por cento) do número de membros do CETER-SC, hoje proposto com 18 integrantes' para estar "em consonância com a manifestação da DITE/SEF (Informação nº 246/202, p. 128) a fim de observar prudência na assunção de novas despesas, inclusive as de cunho indenizatório". Ademais, além de legalmente amparada, entendemos que a redução não causa prejuízo à representatividade da sociedade civil, que ainda constará com seis membros, muito menos á condição de paridade tripartite do Conselho, composta por representantes do governo, empregados e empregadores. [...]
>
> (Grifos acrescentados)

Por fim, destaco neste Relatório, em suma, a manifestação da PGE, por meio do Parecer nº 103/2022-PGE/NUAJ/SDE, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, de pp. 94/97, opinando pela regularidade do processo legislativo em comento.

A proposta não recebeu emenda até o presente momento.

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos de constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais, quais sejam, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, consoante disposto nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno.

Da análise da matéria, corroborando o posicionamento adotado pela PGE, em sua resposta ao diligenciamento suscitado, entendo que a proposta se apresenta adequada ao modelo dos conselhos que tratam do tema, versado pelas normas federais e em consonância com a regra de criação de conselhos estaduais, nos termos do art. 105 da

Lei Complementar estadual nº 741, de 12 de maio de 2019[1]. Portanto, encontra-se a proposição hígida sob o ponto de vista constitucional e legal.

Quanto aos demais aspectos afetos a este Colegiado, igualmente não vislumbro óbices à regular tramitação da propositura neste Parlamento.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0168.2/2022**.

Sala das Comissões,



Deputado Fabiano da Luz
Relator

[1] Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.